



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601915-75.2022.6.21.0000**

**IMPETRANTE:** PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA 103<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO  
**RELATOR:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO DO ARTEFATO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO PELO DAER. **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pelo PROGRESSISTAS (PP) DO RIO GRANDE DO SUL contra o Juízo da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV), determinou a retirada de dois *outdoors*, um localizado na RS 442 “sentido Machadinho a São José do Ouro – acesso do Município”, e outro na Avenida Antonio Finco, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora”, por considerar caracterizada propaganda eleitoral irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O partido impetrante alega ser parte ilegítima para responder às determinações exaradas pelo juízo impetrado, pois “não é o autor das publicidades impugnadas, nem é o proprietário dos bens imóveis onde foram fixados os artefatos ora impugnados ou mesmo conhece o(s) seu(s) proprietário(s).” Afirma que a publicidade impugnada “é expressa em excluir a autoria do Progressistas/RS, na medida em que menciona expressamente que se trata de um grupo de apoiadores do agronegócio.” Salienta, ainda, que o beneficiário da publicidade, Jair Bolsonaro, sequer é seu filiado, ou seja, sendo que não possui nenhum laço formal de coligação com o Progressistas. Sustenta, por outro lado, que essa Egrégia Corte já tratou do tema *outdoor* como sendo um indiferente eleitoral quando da análise do MS nº 0600192-21.2022.6.21.0000, e que esse, inclusive, foi o entendimento exposto no parecer ministerial de primeira instância.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim específico de determinar *a suspensão da decisão atacada no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção da propaganda*. Outrossim, determinou a notificação do *Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS)* para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo do *outdoor* localizado na RS 442 “sentido Machadinho a São José do Ouro – acesso do Município”, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial, ficando a critério da autoridade impetrada *definir a forma que melhor der eficácia e efetividade à retirada do segundo outdoor, afixado em via urbana na Avenida Antônio Fincó, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora” no município de São José do Ouro, em virtude da possibilidade de remoção pela prefeitura municipal* (ID 45069835).

Noticiada a retirada do *outdoor* pelo DAER (ID 45075768) e prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45086834), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Do mérito.**

Na origem, a Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – FE Brasil (PT, PCdoB e PV) ofereceu representação (0600050-96.2022.6.21.0103) postulando ao Juízo Eleitoral da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José do Ouro que determinasse a remoção de dois *outdoors* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, um localizado na RS 442 “sentido Machadinho a São José do Ouro – acesso do Município”, e outro na Avenida Antonio Finco, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora”.

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão deferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro é candidato à reeleição ao cargo, com pedido de registro de candidatura ajuizado no processo PJE TSE n. 0600729-02.2022.6.00.0000.

É de conhecimento público e notório a existência de *outdoors* que manifestam apoio ao referido candidato, em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, gerando inúmeros pedidos de retirada, diante da alegação de propaganda irregular.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em recente decisão sobre o tema, no Mandado de Segurança n. 0600192-21.2022.6.21.0000, em período de pré-campanha, entendeu que os *outdoors*, demonstrando apoio político ao detentor de cargo eletivo, caracterizavam-se como um indiferente eleitoral, visto que não retratavam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do político.

Entretanto, a decisão da corte eleitoral foi proferida à luz da propaganda eleitoral antecipada, diferentemente do caso em análise, em que o período regular de propaganda eleitoral já foi iniciado, estando o candidato Jair Bolsonaro em campanha para sua reeleição.

Neste momento, não há que se falar em indiferente eleitoral.

No caso sob análise, além da imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, os *outdoors* trazem estampado frases de efeito “Por Deus, Por Nossa Pátria, Por Nossas Famílias, Por Quem Produz, Por Quem Trabalha”, fazendo alusão ao apoio dos eleitores do município de São José do Ouro/RS (“#Fechados com Bolsonaro”) ao, neste ponto do período eleitoral, candidato.

Neste contexto, ainda que de forma disfarça, o impacto visual e os dizeres empregados fazem apelo a busca de votos, constituindo propaganda irregular,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos termos do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Assim, configura-se como propaganda eleitoral irregular os outdoors noticiados já que, neste momento de campanha eleitoral, torna-se impossível separar a figura do Presidente da República a imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização (em bem particular), vedados pela legislação eleitoral.

No sentido do aqui defendido, retira-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Quanto aos demais pedidos, nota-se que, no âmbito das eleições gerais, o poder de polícia a ser exercido pelos juízes das Zonas Eleitorais restringe-se às medidas necessárias para a cessação da prática irregular, no que se refere à propaganda eleitoral, vedada a aplicação de multas, sendo inaplicável o rito das representações, de competência dos tribunais eleitorais, razão pela qual devem ser afastados.

Desta feita, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Noticiante, determinando a notificação dos diretórios partidários Noticiados para que providenciem a remoção dos outdoors localizados na RS 442 “sentido Machadinho à São José do Ouro – acesso do Município” e na Avenida Antonio Finco, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora” no município de São José do Ouro, comprovando o cumprimento da medida, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência.

As notificações deverão ser feitas de forma eletrônica, mediante aplicativo de mensagem instantânea em telefone móvel – WhatsApp Menssenger ou e-mail, utilizando-se o telefone de uso exclusivo da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral; os dados para remessa (telefone/e-mail) poderão ser obtidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

(...)

Com efeito, os artefatos sob análise amoldam-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, acompanhado por palavras de apoio (#FECHADOS COM BOLSONARO – POR DEUS – POR NOSSA PÁTRIA- POR NOSSAS FAMÍLIAS – POR QUEM PRODUZ – POR QUEM TRABALHA #LIBERDADE – SÃO JOSÉ DO OURO).

O conteúdo exposto, além da referência à plataforma política explorada na candidatura, expõe a adesão a esta, o que não pode ser caracterizado como um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

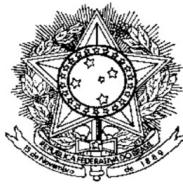
indiferente eleitoral, pois resulta em flagrante estímulo ao voto, em vista da maior visibilidade dada ao candidato.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada dos artefatos ao impetrante, assiste-lhe razão, pois não há, neste momento, elementos suficientes para que se possa atribuir a contratação e a instalação dos *outdoors* ao Diretório Estadual do PP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos, *verbis*:

Do exame da imagem, verifica-se assistir razão à autoridade impetrada ao concluir que os equipamentos constituem propaganda irregular por ofensa ao artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, merecendo serem reproduzidos os fundamentos da decisão atacada:

No caso sob análise, além da imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, os outdoors trazem estampado frases de efeito “Por Deus, Por Nossa Pátria, Por Nossas Famílias, Por Quem Produz, Por Quem Trabalha”, fazendo alusão ao apoio dos eleitores do município de São José do Ouro/RS (“#Fechados com Bolsonaro”) ao, neste ponto do período eleitoral, candidato.

Neste contexto, ainda que de forma disfarça, o impacto visual e os dizeres empregados fazem apelo a busca de votos, constituindo propaganda irregular, nos termos do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Assim, configura-se como propaganda eleitoral irregular os outdoors noticiados já que, neste momento de campanha eleitoral, torna-se impossível separar a figura do Presidente da República a imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização (em bem particular), vedados pela legislação eleitoral.

Tendo em conta que a veiculação ocorre após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/97), descabe a averiguação sobre as ressalvas previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, especialmente quanto à falta de pedido explícito de votos, pois após esse período o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que proíbe propaganda eleitoral em outdoors, passa a ter plena vigência e não excepciona o uso do artefato para conteúdo sem pedido de votos.

Ademais, a menção à existência de “Fechados” associada a palavras de ordem divulgadas massivamente pelo pré-candidato, tanto na campanha de 2018, quanto atualmente: “Por Deus, Por Nossa Pátria, Por Nossas Famílias”, remete inequivocamente a quem se depara com o equipamento à eleição que se avizinha.

Portanto, tenho por correta a decisão da magistrada singular ao concluir que o conteúdo dos outdoors caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

Ocorre que assiste razão ao impetrante ao apontar que a decisão não apresenta o fundamento pelo qual a ordem de retirada lhe foi dirigida, não havendo nos autos originários qualquer indício de prova a demonstrar a sua responsabilidade pela veiculação dos dois equipamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalto que o raciocínio de que o material publicitário deve ser retirado pela pessoa responsável pela contratação não parece de todo desarrazoado, dado que o argumento do impetrante é de que não lhe compete pesquisar qual a empresa responsável pela divulgação, ordenar que esta retire a publicidade, ou contratar uma pessoa para tanto.

Do que se percebe das provas juntadas, os outdoors retratados nos autos são propriedade privada de um terceiro, pessoa jurídica ou física, a quem compete a manutenção do material e que sofrerá os reflexos do cumprimento da ordem judicial.

Porém, para dar efetividade e celeridade a bem-lançada ordem de remoção, considero, tal procedido nos autos do MSCiv n. 0600703-19.2022.6.21.0000, que quanto ao artefato situado na RS 442, que por se tratar de Rodovia Estadual, cumpre ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) o registro e autorização de empresas para veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Decisão Normativa n. 31/2002 e Decisão Normativa n. 67/2008, disponíveis em: <https://www.daer.rs.gov.br/utilizacoes-permitidas-na-faixa-de-dominio>.

No que se refere ao segundo outdoor, afixado em via urbana na Avenida Antônio Finco, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora” no município de São José do Ouro, há possibilidade de remoção pela prefeitura municipal, podendo ser requisitada força policial acompanhada por oficial de justiça, razão pela qual deve ficar a critério do juiz de origem definir a forma que melhor der eficácia e efetividade à ordem de retirada do artefato, que segue mantida nesta decisão.

Desse modo, embora correta a ordem quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, em face da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito) acerca da dificuldade de cumprimento da remoção, bem como o risco ao resultado útil do processo decorrente do prazo concedido ser de 48 horas, evidenciam-se presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada especificamente quanto à suspensão da decisão no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção do equipamento.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da decisão atacada no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos.

Notifique-se ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo do outdoor localizado na RS 442 “sentido Machadinho à São José do Ouro – acesso do Município”, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial.

Notifique-se a autoridade coatora de que ficará a seu critério definir a forma que melhor der eficácia e efetividade à retirada do segundo outdoor, afixado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em via urbana na Avenida Antônio Finco, “em frente ao número 153-Centro [...] ao lado da Nativa Construtora” no município de São José do Ouro, em virtude da possibilidade de remoção pela prefeitura municipal, podendo ser requisitada força policial acompanhada por oficial de justiça, e do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que considerar pertinentes (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/09).

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação dos citados *outdoors*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato.

Por outro lado, correta a determinação de remoção feita ao DAER, pois *cumpre ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) o registro e autorização de empresas para veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Decisão Normativa n. 31/2002 e Decisão Normativa n. 67/2008*. Quanto ao *outdoor* afixado em zona urbana, também se mostra adequada a adoção das medidas pelo Juízo Eleitoral impetrado, o que de resto já foi feito, conforme referido nas Informações (ID 45086834).

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Públco Eleitoral **manifesta-se pela concessão parcial da ordem**, tão somente para afastar a responsabilidade da parte impetrante pela remoção dos artefatos publicitários (*outdoors*).

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**